

# PARECER N° DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.117, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *acrescenta os arts. 6º-A e 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual.*

SF/20994.55382-62

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

## I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 5.117, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que acrescenta os arts. 6º-A e 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual.

O projeto propõe a inclusão dos seguintes dispositivos no CPP:

**“Art. 6º-A.** No caso dos crimes previstos nos Capítulos I, IA, II e V do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a vítima tem direito a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino.” (NR)

**“Art. 201-A.** No caso dos crimes previstos nos Capítulos I, IA, II e V do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7



SF/20994.55382-62

de dezembro de 1940 – Código Penal, além das precauções estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 201, a inquirição do ofendido e das testemunhas obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente;

II – garantia de que o ofendido e as testemunhas não tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas, exceto no caso de decisão devidamente fundamentada quando a medida for indispensável à elucidação dos fatos, ouvidos o ofendido e o Ministério Público;

III – garantia de que, em nenhuma hipótese, o ofendido será revitimizado.

*Parágrafo único.* Na inquirição do ofendido ou de testemunha acerca dos crimes mencionados no *caput*, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à situação da vítima ou da testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado, especialmente designado pela autoridade judiciária;

III – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.”  
(NR)

Em sua justificação, o autor da proposição lembra o recente caso de uma mulher, vítima de estupro, que foi humilhada pelo advogado da defesa durante uma audiência, sem que o Juiz e o Promotor de Justiça, presentes ao ato, o censurassem. Argumenta que esse tipo de atitude é um

obstáculo para que as mulheres denunciem crimes contra a dignidade sexual, em especial o crime de estupro.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 5.117, de 2020, é conveniente e oportuno.

A revitimização de mulheres que sofrem violência sexual infelizmente ainda é uma prática bastante comum em nosso país. Nessas situações, para eximir o agressor de responsabilidade e culpabilizar a vítima, parte-se da premissa de que a violência sexual somente ocorreu devido ao comportamento prévio da mulher, seja pelo modo como se vestia, falava ou se comportava.

É inconcebível que atualmente argumentos dessa natureza continuem sendo utilizados para defender agressores sexuais. É crucial que se entenda que a prática de qualquer ato sexual sem expressa anuência da vítima configura crime. É preciso que se entenda que manter relações sexuais com pessoa que não tem discernimento para a prática do ato é estupro. Enfim, é necessário compreender que “não é não”.

 SF/20994.55382-62

A violência sexual no Brasil é estarrecedora. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, foram registrados 53.726 casos de estupro e de tentativa de estupro de mulheres em 2018, número que representa em torno de 147 casos por dia. Para esse cenário de tamanha violência, é imprescindível um aparato processual que impeça, ao menos, a revitimização das mulheres dentro do nosso Sistema de Justiça Criminal.

O PL nº 5.117, de 2020, faz exatamente isso.

Seguindo o regramento contido na Lei Maria da Penha (art. 10-A), o projeto assegura às mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual atendimento especializado na fase do inquérito, traça diretrizes para lhes salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional durante suas oitivas na fase processual, além de prever expressamente que, em nenhuma hipótese, serão revitimizadas.

As medidas processuais de proteção previstas na proposição em exame chegam em boa hora e por certo contribuirão para o aperfeiçoamento da nossa legislação processual penal, razão pela qual devem ser aprovadas com urgência.

Não obstante, entendemos que é possível aprimorar a proposta. Nesse sentido, estamos apresentando emenda para, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, vedar perguntas relacionadas ao comportamento sexual prévio da vítima, como forma de evitar que esta seja humilhada ou desacreditada por informações irrelevantes à comprovação ou não do delito praticado.

Outro ponto que pode ser aperfeiçoado diz respeito à previsão de que na fase inquisitorial, a inquirição do ofendido possa, quando for o



SF/20994.55382-62

caso, ser intermediada por profissional especializado, designado pela autoridade policial. Com essa mudança, amplia-se a proteção da vítima também na fase do inquérito policial.

SF/20994.55382-62

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.117, de 2020, com a seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - PLEN**

Dê-se ao parágrafo único do art. 201-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, na forma do Projeto de Lei nº 5.117, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 201-A.....

.....

*Parágrafo único.* Na inquirição do ofendido ou de testemunha acerca dos crimes mencionados no *caput*, são vedadas perguntas relacionadas ao comportamento sexual prévio do ofendido e se adotará, preferencialmente, o seguinte procedimento:

.....(NR)”

#### **EMENDA N° - PLEN**

Acrescente-se ao art. 6-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, na forma do Projeto de Lei nº 5.117, de 2020, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 6-A.....**

*Parágrafo único.* Nos crimes de que trata o *caput* deste artigo, a inquirição do ofendido na fase do inquérito, quando for o caso, será intermediada por profissional especializado, especialmente designado pela autoridade policial. (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/20994.55382-62